

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 17, DE 12 DE MAIO DE 2021

"Dá nova redação aos artigos 18 e 19 da Lei nº 1941, de 21 de fevereiro de 2000, e inclui os artigos 18-A e 19-A".

Projeto de Lei nº 21/2021

Processo nº 1537/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

ITAQUAQUECETUBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que esta Edilidade aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica alterado o caput do Art. 18 da Lei Municipal nº 1.941, de 21 de fevereiro de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 Se constatado pela fiscalização a má execução e/ou o desatendimento às regras contidas nesta Lei, os infratores terão as obras ou serviços embargados e deverão proceder à reparação no prazo de 12 (doze) horas a contar do Auto de Embargo, ficando sujeito a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até a sua regularização."

Art. 2º Fica alterado o parágrafo 2º do Art. 18 da Lei Municipal nº 1.941, de 21 de fevereiro de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18	***************************************
4 84 64 1 10	494411944444444444444444444444444444444

§ 2º As obras ou serviços embargados por má execução poderão ser refeitos pela Municipalidade que será ressarcida pelo custo apurado ao final, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título do custo de administração devidamente atualizado, sem prejuízo das sanções legais cabíveis."

Art. 3º Fica acrescentado o parágrafo 3º ao Art. 18 da Lei Municipal nº 1.941, de 21 de fevereiro de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 18	***************************************

§ 3º Caso as obras e serviços estejam concluídos, será lavrada Notificação para que a irregularidade constatada seja sanada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da Notificação, sob pena de multas diárias de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até a sua regularização."

Art. 4º Fica acrescentado o Art. 18-A à Lei Municipal nº 1.941, de 21 de fevereiro de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 18-A Ocorrendo o capeamento ou recapeamento das vias e logradouros públicos no Município de Itaquaquecetuba, os poços de inspeção ou assemelhados instalados, deverão ter seus tampões nivelados com o leito carroçável da via pública por parte das concessionárias responsáveis pelos equipamentos mobiliários ali instalados, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da sua Notificação sob pena de multas diárias de R\$ 3.000,00 (três mil reais) até a sua regularização."

N



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 5º Fica alterado o caput do Art. 19 da Lei Municipal nº 1.941, de 21 de fevereiro de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 A autorização, projetos, cronograma e comprovantes de comunicações, deverão permanecer no local da execução das obras ou serviços, à disposição da fiscalização, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cobrados em dobro no caso de reincidência."

Art. 6º Fica acrescentado o Parágrafo único ao Art. 19 da Lei Municipal nº 1.941, de 21 de fevereiro de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 19

Parágrafo único. Após a constatação da segunda reincidência, a obra ou serviço será embargado."

Art. 7º Fica acrescentado o Art. 19-A à Lei Municipal nº 1.941, de 21 de fevereiro de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 19-A As multas previstas nesta Lei serão atualizadas no início de cada exercício fiscal pelo IPCA/IBGE."

Art. 8º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 12

de maio de 2021, 460° da Fundação da Cidade e 67° da Emancipação Político Administrativa do Município.

VEREADOR DAVIDAIBEIRO DA SILVA

Presidente

Registrado no Departamento de Serviços Parlamentares e afixado no quadro de Editais, nesta data.

SIMONE BATISTÀ DÀ SILVA SANTOS

Diretora de Departamento de Serviços Parlamentares